

SUMÁRIO DA 037ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 037-2026

Em 29 de setembro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Sétima Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, considerando a abstenção da diretora Elisa Bastos Silva em todos os itens, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXX da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Adicionalmente, os diretores aprovaram as adesões dos consumidores GERACAO MINERACAO ATAC, ACOTUBO SOLUCOES, COND LOG NATAL, NATURAVITA, ORIGEM CL e RESIBAN, cuja efetivação fica condicionada à regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucesso, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 1853 RD 037ª)

2. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Gama Comercializadora de Energia Ltda (GAMA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 11, §§ 1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, e do art. 21, inciso II da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) para a habilitação e manutenção como comercializador varejista, além do atendimento aos demais requisitos regulatórios, é indispensável a observância do limite operacional mínimo, mediante a constituição das garantias financeiras equivalentes bem como ser classificado como Tipo 1; (ii) em 03/09/2026, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimentos supracitados ; (iii) Até o momento, o agente não apresentou defesa e nem regularizou os descumprimentos; e (iv) compete à CCEE, no exercício de suas atribuições institucionais e regulatórias, assegurar o cumprimento das disposições previstas nos normativos aplicáveis, os diretores **decidiram** deliberar pela inabilitação compulsória do agente Gama Comercializadora de Energia Ltda (GAMA), em razão do descumprimento de requisitos necessários à manutenção de sua habilitação varejista, nos termos do art. 117, § 1º da REN 957/2021 e art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 1011/2022, e das premissas 3.111.4 do Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes e 3.3.1 do Submódulo 1.6 - Comercialização Varejista dos Procedimentos de Comercialização. (Deliberação 1854 RD 037ª)

3. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de setembro de 2026. (Deliberação 1855 RD 037ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PBG S.A. (PORTOBELLO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PBG S.A. (PORTOBELLO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48380/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1856 RD 037ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos S.A. (ROLDAO ATACADISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos S.A. (ROLDAO ATACADISTA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48694/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1857 RD 037ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Santa Clara Ltda. (COOP SANTA CLARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Santa Clara Ltda. (COOP SANTA CLARA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48323/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1858 RD 037ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ibae - Indústria Brasileira de Alimentos Especiais Ltda. (IBAE CACAU SHOW EI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ibae - Indústria Brasileira de Alimentos Especiais Ltda. (IBAE CACAU SHOW EI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48396/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IBAE CACAU SHOW EI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o

desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1859 RD 037ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48628/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PORTO SEGURO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1860 RD 037ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unique Rubber Technologies Ltda. (UNIQUE LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unique Rubber Technologies Ltda. (UNIQUE LIVRE), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48567/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNIQUE LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1861 RD 037ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plena Alimentos S.A. (PLENA ALIMEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plena Alimentos S.A. (PLENA ALIMEN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48470/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1862 RD 037ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (BRID CAMPINAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (BRID CAMPINAS), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48748/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1863 RD 037ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A. (GENNIUSBR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A. (GENNIUSBR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48709/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GENNIUSBR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, CERPRO, LIGHT, CPFL PAULISTA e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1864 RD 037ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empreendimentos Pague Menos S.A. (PAGUE MENOS SA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empreendimentos Pague Menos S.A. (PAGUE MENOS SA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48591/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAGUE MENOS SA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELCE, ENERGISA MS, ENERGISA SE, CELPE e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1865 RD 037ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (EXTRAFARMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (EXTRAFARMA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48561/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente EXTRAFARMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELCE e CEMAR, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1866 RD 037ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bomlixo Indústria e Comércio Ltda. (BOM LIXO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bomlixo Indústria e Comércio Ltda. (BOM LIXO), representado nesta Câmara pela Simerpay Ltda. (SIMERPAY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48577/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOM LIXO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1867 RD 037ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Vila Bela Ltda. (FRIGORIFICO VILA BELA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Vila Bela Ltda. (FRIGORIFICO VILA BELA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48668/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGORIFICO VILA BELA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COPEL DISTRIB e ENERGISA MT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1868 RD 037ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SEMENTES ESPERANCA COMERCIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SEMENTES ESPERANCA COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48660/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1869 RD 037ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48474/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL TECNEL ELETRONICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1870 RD 037ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A J C Freires (AJC FREIRES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A J C Freires (AJC FREIRES), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48401/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AJC FREIRES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1871 RD 037ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Diversey Brasil Indústria Química Ltda. (DIVERSEY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diversey Brasil Indústria Química Ltda. (DIVERSEY), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48746/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DIVERSEY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1872 RD 037ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ideal Infraestrutura e Montagem S.A. (IDEAL INFRAESTRUTURA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ideal Infraestrutura e Montagem S.A. (IDEAL INFRAESTRUTURA), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48524/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1873 RD 037ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Superpesa Transportes, Projetos e Fabricação S.A. (SUPERPESA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Superpesa Transportes, Projetos e Fabricação S.A. (SUPERPESA), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48672/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SUPERPESA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1874 RD 037ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B2 Indústria e Comércio Ltda. (BDOIS INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B2 Indústria e Comércio Ltda. (BDOIS INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48527/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BDOIS INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1875 RD 037ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usimat Destilaria de Álcool Ltda. (USIMAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usimat Destilaria de Álcool Ltda. (USIMAT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48521/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1876 RD 037ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XVI Geração de Energia SPE Ltda. (RIO ALTO XVI I5)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XVI Geração de Energia SPE Ltda. (RIO ALTO XVI I5), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48605/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIO ALTO XVI I5, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1877 RD 037ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XVII Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XVII)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XVII Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XVII), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição

Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48606/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA XVII, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1878 RD 037ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XXI Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XXI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XXI Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XXI), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48565/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA XXI, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1879 RD 037ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda. (PERNOD RICARD)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda. (PERNOD RICARD), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48714/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PERNOD RICARD, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPE e AMPLA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1880 RD 037ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35791/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1881 RD 037ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI), representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46274/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GARBONI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1882 RD 037ª)

31. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que a 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A - Em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação em face dos Termos de Notificação nºs 39285/2026, 47973/2026, 45732/2026 e 43692/2026, emitidos em razão do inadimplemento na Liquidação de Energia de Reserva, na Liquidação de Reserva de Capacidade, na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e na Liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP; (ii) que, no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iii) que a medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à consecução dos fins almejados e às consequências previstas nas normas regulatórias vigentes; (iv) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, inexistindo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (v) que não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os Diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos suscitados e manter a decisão proferida na 013ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 1883 RD 037ª)

32 Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 032ª reunião, realizada em 01 de setembro de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), e considerando que o agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. em Recuperação Judicial (RICA): (i) apresentou descumprimento de obrigação referente à Liquidação do MCP, tendo sido notificado por meio do

Termo de Notificação nº 46263/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo em face da decisão de desligamento deliberada na 32ª Reunião de Diretoria, requerendo: a) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 43 da REN ANEEL nº 957/2021, com a sustação da eficácia da decisão de desligamento e de qualquer medida destinada à interrupção física do fornecimento de energia até o julgamento do pedido, inclusive com envio imediato de comunicação à Light para que se abstenha de cumprir a solicitação de suspensão do fornecimento, ao menos até a liquidação subsequente; b) em juízo de reconsideração, que sejam considerados os caucionamentos já realizados e determinada a imediata suspensão do procedimento de desligamento e de sua operacionalização, inclusive da solicitação de suspensão do fornecimento encaminhada à Light, até a liquidação subsequente; c) caso não haja reconsideração integral, o encaminhamento do pedido de impugnação à Diretoria da ANEEL, na forma do art. 40 da REN ANEEL nº 957/2021; e d) ao final, comprovada a regularização das obrigações, a reconsideração da decisão de desligamento, com o consequente encerramento do procedimento, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo irregularidade; e (iv) ausentes elementos ou argumentos que alterem a posição do agente ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela RICA, reconsiderar a decisão impugnada, suspendendo-se o procedimento de desligamento em razão do caucionamento dos débitos inadimplidos, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1884 RD 037ª)

33. Contestação do agente Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. (CASA DOS VENTOS FILIAL SP COM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23626/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; ii) o processo permaneceu sobrestado enquanto pendente a análise da Recontabilização nº 6650, nos termos dos Procedimentos de Comercialização; iii) a referida solicitação de recontabilização foi posteriormente cancelada em razão da ausência de manifestação do agente para seu prosseguimento, após ter sido informado da necessidade dessa manifestação; iv) não tendo ocorrido alteração dos dados utilizados na contabilização que fundamentou a penalidade, permanece caracterizada a insuficiência de lastro apurada, não subsistindo fundamento para manter o sobrestamento ou cancelar a penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. (CASA DOS VENTOS FILIAL SP COM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23626/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 246.210,14 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e dez Reais e quatorze centavos). (Deliberação 1885 RD 037ª)

34. Contestação do agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nº CCEE42430/2026, CCEE42431/2026, CCEE 36738/2026 e CCEE42219/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/2004, dos Decretos nº 5.163/2004 e nº 5.177/2004, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) as penalidades referentes às apurações de fevereiro, março e abril de 2026 foram calculadas em conformidade com as Regras e os Procedimentos de Comercialização vigentes; (ii) não compete à CCEE afastar a aplicação das penalidades com fundamento em elementos de natureza subjetiva relacionados à conduta do agente, sendo as penalidades apuradas de forma objetiva conforme dispõe a regulação; (iii) a insuficiência de lastro decorreu da contratação

e da consequente posição comercial do agente, e não da recontabilização nº 6702, que apenas corrigiu o processamento contábil; e (iv) a CCEE utilizou as informações cadastrais disponibilizadas pelo próprio agente e respaldadas pelo cadastro da usina perante a ANEEL então vigente; os diretores **decidiram**: (i) indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA) em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE42430/2026, CCEE42431/2026 e CCEE36738/2026, referentes às apurações de fevereiro, março e abril de 2026, mantendo a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 63.656,96 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos); e (ii) cancelar o Termo de Notificação nº CCEE42219/2026, referente à apuração de maio de 2026, exclusivamente em razão da necessidade de correção do valor nele indicado, de R\$ 32.397,47 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e sete Reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 42.145,50 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco Reais e cinquenta centavos), devendo ser emitido novo Termo de Notificação com o valor corrigido, sem prejuízo da aplicação da respectiva penalidade. (Deliberação 1886 RD 037ª)

35. Contestação do agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda (SANTA LUZIA XV), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46551/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não compete à CCEE afastar a aplicação das penalidades com fundamento em elementos de natureza subjetiva relacionados à conduta do agente; iii) a Recontabilização nº 6784, apontada pelo agente como fundamento para o cancelamento ou sobrestamento da penalidade, foi indeferida pela Diretoria da CCEE, permanecendo válidos os resultados da contabilização que fundamentaram a penalidade, e a submissão da controvérsia à ANEEL não implica sobrestamento automático do processo de penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda (SANTA LUZIA XV), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46551/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 754.432,86 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois Reais e oitenta e seis centavos). (Deliberação 1887 RD 037ª)

36. Processo de Recontabilização nº 6910. Requerente: Scala Data Centers S.A. (SCALA DATA CENTERS). Anuente: Serena Geração S.A. (SERENA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que a solicitação de recontabilização deve ser fundamentada em erro relativo a período de contabilização já certificado; (ii) as notas fiscais apresentadas se referem à operação originalmente contabilizada e o e-mail relativo ao montante objeto da recontabilização é posterior aos prazos aplicáveis; e (iii) não foram identificadas evidências de indisponibilidade dos sistemas ou serviços de medição da CCEE no período alegado, os diretores **decidiram** não acatar o pedido da Scala Data Centers S.A. para recontabilização relativa ao ajuste do montante de energia do contrato nº 4.273.871 na contabilização de maio de 2026. (Deliberação 1888 RD 037ª)

37. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente THOPEN, referente a Operação Balanceada, em face da deliberação 1642 adotada na 32ª Reunião da Diretoria da CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Deliberação 0155 exarada na 3ª Reunião de Diretoria, realizada em 24/03/2026, bem como do art. 21, inciso XXVIII e do art. 114, da Convenção e Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que os arts. 21, inciso XXVIII, e 114 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização autorizam a adoção de medidas excepcionais e urgentes para

mitigar riscos ao mercado; (ii) que a Deliberação nº 1.642 foi fundamentada na avaliação conjunta da situação econômico-financeira, do portfólio, da liquidez, da alavancagem e das exposições da THOPEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (THOPEN), realizada com base nas informações disponíveis, cujos resultados evidenciam a existência de risco iminente; (iii) que a operação balanceada possui natureza preventiva, não impede a continuidade das atividades do agente e se mostra adequada à mitigação dos riscos identificados; (iv) que os argumentos e documentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão nem demonstram alteração material das circunstâncias que justificaram a medida; (v) que, na ausência de reconsideração, os autos devem ser encaminhados à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos do art. 40, § 2º, da REN ANEEL nº 957/2021; e (vii) que compete à ANEEL apreciar o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 43 da REN ANEEL nº 957/2021 os diretores **decidiram**: (a) conhecer o Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e cabível; (b) não reconsiderar e manter integralmente a Deliberação nº 1.642, inclusive o regime de operação balanceada nela estabelecido; (c) determinar a continuidade do monitoramento, ressaltando que o regime de operação balanceada pública possui natureza preventiva e está sujeito a reavaliações periódicas, de modo que sua manutenção dependerá da persistência das circunstâncias que ensejaram sua adoção. Caso o agente demonstre a regularização dos fatores que motivaram a medida e o restabelecimento das condições adequadas de segurança e mitigação de riscos, poderá ser promovida a revisão de seu atual enquadramento; e (d) remeter os autos à ANEEL, acompanhados da documentação pertinente, para julgamento da impugnação e apreciação do pedido de efeito suspensivo. (Deliberação 1889 RD 037º)

38. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) **Penalidade Técnica**: (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: BANDEIRANTE - TNs nº 47113/2026 e 47115/2026; ANHEMBI - TN nº 46904/2026 e PROJEART - TN nº 46880/2026; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: JBC-MATRIZ - TN nº 44640/2026 e CAGEPA - TN nº 46900/2026; (a.iii) Vital do Rego Neto: DCELT - TN nº 42467/2026 e CIENCIAS E LETRAS ENSINO - TNs nº 42154/2026 e 46953/2026.

39. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Companhia Siderúrgica Nacional - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação nº 1097049-33.2026.4.01.3400, ajuizada pela Companhia Siderúrgica Nacional, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, os diretores **decidiram** homologar a outorga procuração com cláusula ad judícia ao escritório Xavier Gagliardi Inglez Verona Schaffer Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1891 RD 037º)

b) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – BMG Foods Importação e Exportação Ltda.- Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4178924-48.2026.8.26.0100 ajuizada por BMG Foods Importação e Exportação Ltda. em face da CCEE, em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, os diretores **decidiram**: (i) outorgar procuração com cláusula ad judícia ao escritório Demarest Advogados para a representação da CCEE na referida ação; (ii) homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1892 RD 037º)

c) Posse Diretora

Decisão: Nos termos do art. 9º-A do Decreto nº 5.177/2004, do art. 20 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela REN ANEEL nº 957/2021, e do art. 29 do Estatuto Social da CCEE, registrou-se que a Sra. **Elisa Bastos Silva**, eleita pela 78ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 2026, para o cargo de Diretora da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, tomou posse em 27 de setembro de 2026, mediante assinatura do respectivo Termo de Posse, Declaração e Termo de Compromisso, para mandato até 27 de setembro de 2030. Os Diretores, em nome de todos os colaboradores da CCEE,



expressaram os mais sinceros agradecimentos à nova Diretora da CCEE, a qual agregará à Câmara todo o conhecimento adquirido em sua trajetória, colaborando com as metas e projetos da CCEE, bem como sua visão estratégica e competência. A Diretora, por sua vez agradeceu a receptividade e toda a confiança depositada em seu trabalho, ficando à disposição para colaborar no que for necessário.

d) Afastamento Remunerado do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 3º do Regimento Interno da Diretoria, os diretores **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 09.11.2026 a 12.11.2026. (Deliberação 1893 RD 037ª)

ANEXO I

Adesão de Agentes

Adesões					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COND VIA CAFE	CONDOMINIO VIA CAFE SHOPPING	68.420.649/0001-03	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
TROMBUDO II	PHOSPHOROS GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.	65.296.650/0001-71	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028

Adesões vinculadas a desligamentos com sucessão					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
GERACAO MINERACAO ATAC	GERACAO LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA	01.161.729/0001-02	Consumidor Especial	01/09/2026	01/09/2026
ACOTUBO SOLUCOES	ACOTUBO SOLUCOES EM ACOS LTDA	33.150.053/0001-48	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
COND LOG NATAL	CONDOMINIO LOG NATAL	67.223.767/0001-50	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
NATURAVITA	NATURAVITA ALIMENTOS LTDA	65.858.071/0001-75	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
ORIGEM CL	ORIGEM ENERGIA S.A	32.021.201/0001-61	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026
RESIBAN	RESIBAN LTDA	60.618.045/0001-56	Consumidor Livre	01/09/2026	01/09/2026

ANEXO II

Desligamento de agentes

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
JULY MINERACAO JUAZEIRO ATAC	JULY MINERACAO JUAZEIRO LTDA	57.247.834/0001-13	Consumidor Especial	GERACAO MINERACAO ATAC	Alteração de titularidade do ativo
ACOTUBO - ARTEX	ACOTUBO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	43.919.968/0001-29	Consumidor Especial	ACOTUBO SOLUCOES	Alteração de titularidade do ativo
FREDINI	FREDINI ALIMENTOS LTDA	20.061.591/0001-14	Consumidor Especial	NATURAVITA	Alteração de titularidade do ativo
LOG NATAL SPE	LOG NATAL SPE LTDA	43.105.702/0001-42	Consumidor Livre	COND LOG NATAL	Alteração de titularidade do ativo
ORIGEM ENERGIA ALAGOAS	ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S.A.	34.186.669/0001-31	Consumidor Livre	ORIGEM CL	Incorporação societária
CRB CL	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA	16.642.662/0001-03	Consumidor Livre	RESIBAN	Outros
C CL MATILAT	LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	47.081.427/0001-25	Consumidor Livre	C CE LATICINIO MINAS GERAIS	Alteração de titularidade do ativo
GERANORTE	GERA MARANHÃO - GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO S.A	09.110.880/0001-23	Produtor Independente	ENEVA	Alteração de titularidade do ativo
ECO IND	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	06.206.530/0004-10	Consumidor Especial	COLEP LOUVEIRA	Alteração de titularidade do ativo
BASTECK	BASTECK ALIMENTOS S/A	15.488.031/0001-00	Consumidor Livre	BIMBO	Alteração de titularidade do ativo
WICKBOLD MAT	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	62.691.043/0001-18	Consumidor Especial	BIMBO	Alteração de titularidade do ativo
C E Z	C & Z EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	94.318.318/0001-69	Consumidor Especial	TOMAFEL	Incorporação societária
KLABIN AMAZONIA	KLABIN DA AMAZONIA SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.	04.398.525/0001-88	Consumidor Especial	KLABIN PUMA	Incorporação societária
BAGUARI	BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.	07.799.995/0001-41	Gerador	BAGUARI ENERG	Transferência de outorga

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
C CE SUPERMERCADOS VERAN	SUPERMERCADO VERAN LTDA.	58.767.252/0001-20	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
VIDROBOX	VIDROBOX VIDROS GERAIS LTDA	87.036.513/0001-30	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
FITAS FLAX	FITAS FLAX DA AMAZONIA LTDA	07.169.868/0001-69	Consumidor Especial	EDP SMART	Transferência de ativos para varejista
CERAM PLANALTO	CERAMICA PLANALTO LTDA	03.299.253/0001-04	Consumidor Especial	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
LOG CUIABA SPE	LOG CUIABA INCORPORACAO SPE LTDA	45.909.945/0001-69	Consumidor Livre	D3 TRADING	Transferência de ativos para varejista
VALENCA	VALENCA EMBALAGENS GRAFICA E EDITORA LTDA	11.960.484/0001-37	Consumidor Livre	INDRA ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
DEINK	DEINK BRASIL INOVACAO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	17.480.357/0001-17	Consumidor Livre	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
LOVATO CL	QUALY FOODS LTDA	08.996.020/0001-76	Consumidor Livre	LUDFOR COMERCIALIZADORA	Transferência de ativos para varejista
MATRIPOLO	MATRIPOLO MOLDES E INJETADOS LTDA	91.242.701/0001-92	Consumidor Especial	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
DAE - SANTO ANTONIO DE POSSE	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE	45.331.196/0001-35	Consumidor Especial	NOVA ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
ABM MATRIZ	ABM TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	10.403.719/0001-27	Comercializador	-	Encerramento das atividades
ELO	ELO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	10.315.558/0001-10	Comercializador	-	Encerramento das atividades
CHAMAPE CL	SILVALE BIOENERGIA LTDA	19.926.069/0001-79	Consumidor Livre	-	Encerramento das atividades
IRMANDADE CL	IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CANDELARIA	33.770.827/0001-33	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
DINC	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	12.656.690/0001-10	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
BRATAC ESP 02 BASTOS	FIACAO DE SEDA BRATAC S A	61.080.735/0002-48	Consumidor Especial	-	Outros

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 037ª publicado em 30 de setembro de 2026.